



Número: **0805869-80.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 272.531,87**

Processo referência: **0856715-08.2018.8.14.0301**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVANTE)</b>	
<b>SHOPPING BOULEVARD BELEM SA (AGRAVADO)</b>	<b>LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21539 73	02/09/2019 12:25	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805869-80.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: SHOPPING BOULEVARD BELEM SA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

COBRANÇA DE TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRO GRANDES GERADORES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento, por ser recurso secundum *eventum litis*, limita-se ao exame do acerto da decisão combatida, sendo defeso ao juízo ad quem examinar matéria estranha ao que restou decidido na lide originária, sob pena de supressão de instância.
2. Na hipótese em julgamento, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, uma vez que, o requisito do fumi boni juris não se apresente incontestemente em favor do agravante, pois, a presunção de legalidade da cobrança da referida taxa em razão da coleta de lixo é relativa, uma vez que os Grandes Geradores tem responsabilidade de contratar os prestadores de serviço em regime privado, para a execução do serviço de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos produzidos, em conformidade com o art. 4º, § 1º do Decreto Municipal nº 83.021/2015.
3. Recurso conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO



**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICIPIO DE BELEM, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada, deferiu o pedido de antecipação de tutela à parte autora e, determinou, com fulcro n art. 151, V do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Taxa de Resíduos Sólidos, lançados com relação ao imóvel de sequencial 370725.

Em suas razões recursais de ID nº 1955373 (Páginas 1 a 12), o Município de Belém aduz que, o simples fato da autora/agravada ter demonstrado que contratou empresa especializada no recolhimento dos resíduos sólidos de seu estabelecimento comercial, não bastaria para ser reconhecido o indébito tributário.

Assevera que a autora também não conseguiu demonstrar que o município/gravante não presta o serviço de coleta dos resíduos, nem põe no local à disposição onde se encontra seu estabelecimento comercial.

Ao final, requereu o provimento do recurso para cassação da decisão combatida.



Em despacho de Id nº 11988143, encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial que deixou de se manifestar (Id. n.2088519).

A empresa agravada apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (Id nº 2069217 – págs. 01/14).

## **É o Relatório**

### **VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor, ora Agravado, ao pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos (“TRS”), bem como a restituição de todos os valores despendidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos dos respectivos consectários legais.

Cinge-se o presente recurso à análise do acerto ou desacerto da decisão que determinou, com fulcro no art. 151, V do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Taxa de Resíduos Sólidos, lançados com relação ao imóvel de sequencial 370725.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.



Na hipótese em julgamento a manutenção da decisão agravada é de rigor máximo. Vejamos.

A taxa é tributo previsto na [Constituição Federal](#) que, em seu art. 145, II, prevê a sua cobrança pelo regular exercício do poder de polícia ou, ainda, pela prestação efetiva ou potencial de serviços públicos de natureza específica e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Regra similar é a contida no art. 77 do [CTN](#).

Portanto, a espécie tributária – taxa - assume caráter nitidamente **contraprestacional**, uma vez que depende do exercício do poder de polícia ou da execução de serviços públicos pelo ente tributante.

No âmbito do Município de Belém, foi editada a Lei Municipal nº [7.192/1981](#), pela qual originalmente foi instituída a taxa de limpeza pública. Posteriormente, a Lei Municipal nº [8.623/2007](#) alterou, em seu art. 1º, a denominação da taxa de limpeza pública para taxa de resíduos sólidos e redefiniu os fatos geradores do tributo.

Atualmente, a legislação municipal da taxa de resíduos sólidos assim determina:

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º. Consideram-se serviços de limpeza pública para efeito de cobrança da taxa de que trata esta lei, as seguintes atividades realizadas pelo Município, diretamente ou através de delegação ou concessão, no âmbito do seu respectivo território:

c) a coleta periódica e o transporte de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão ou empresas encarregadas de imóveis ou de qualquer natureza ou destinação.

d) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

§ 2º. Para efeito de incidência e cobrança da taxa, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial do serviço qualquer imóvel, edificado ou não, tais como terrenos ou lotes de terreno, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, "boxes", bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio independentemente da sua natureza ou destinação.



Sendo assim, há previsão legal de se tratar a taxa de resíduos sólidos de serviço de prestação compulsória, o que leva à possibilidade de sua cobrança mesmo que esteja sendo somente posto à disposição do contribuinte.

Não poderia ser outro o entendimento, visto ser o recolhimento de lixo dos estabelecimentos empresariais e domiciliares indispensável à manutenção do saneamento básico e da saúde pública.

Porém, nos presentes autos, a autora/agravada, em virtude de se tratar a empresa de grande geradora de resíduos sólidos, contratou a empresa CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA para coletar e descarregar os resíduos sólidos de seu estabelecimento comercial, conforme previsto no art. 4º, do já referido diploma legal , *in verbis*:

**“Art. 4º Em atendimento aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão contratar os prestadores de serviço em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação ou disposição final dos resíduos gerados, mantendo ainda via original do contrato à disposição da fiscalização.**

**§ 1º. Os Grandes Geradores deverão promover meios para a realização da coleta seletiva na fonte geradora; criar condições para a separação e coleta de recicláveis e segregar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em secos e úmidos.**

§ 2º. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser encaminhados às cooperativas ou associações de catadores indicadas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão, ainda,

manter em seu poder e à disposição da fiscalização, registros e comprovantes diários de cada coleta feita, da quantidade coletada

e da destinação dada aos resíduos, devendo encaminhar mensalmente relatório de material disponibilizado aos catadores,

bem como relatório referente à coleta de resíduos gerados. (...)

§ 7º. É vedado aos Grandes Geradores a contratação de empresa

detentora de contrato de prestação de serviço público de limpeza

urbana com o Poder Público Municipal para o gerenciamento dos



resíduos sólidos de que trata este Decreto.

§ 8º. O Poder Público Municipal poderá estabelecer diretrizes complementares acerca da destinação dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, em ato específico.

(...)

**Art. 6º O Grande Gerador é co-responsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado, bem como por danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos ou rejeitos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.”** (grifou-se)

Nesse sentido, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, uma vez que, *a priori*, o requisito do *fumi boni juris* não se apresente incontestado em favor do agravante, pois a presunção de legalidade da cobrança da referida taxa em razão da coleta de lixo é relativa, posto que os Grandes Geradores tem responsabilidade de contratar os prestadores de serviço em regime privado, para a execução do serviço de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos produzidos, em conformidade com o art. 4º, § 1º do Decreto Municipal nº 83.021/2015.

Diante deste contexto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento** mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Belém, 02/09/2019

